



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 976	Autenticação: 12016/12/02976
Número / Ano	976 / 2016
Data / Horário	02/12/2016 - 09:08:42
Ementa	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS N.º 2926-71.2015.811.0025 - CÓDIGO 110731, QUE TRAMITAM PERANTE A SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Hermes Lourenço Bergamin
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	10
Comprovante emitido por:	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

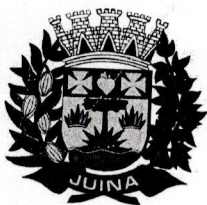
Assinatura do(a) presidente

TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
 () Aprovada por ____x____ votos.
 () Rejeitada por ____x____ votos.
 Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

MENSAGEM N.º 067/2016.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JUÍNA E ILUSTRES PARES:**

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** **urgentíssima**, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 2926-71.2015.811.0025 – Código 110731, que tramita perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Juína/MT, e dá outras providências.

O presente projeto de lei objetiva a autorização do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 2926-71.2015.811.0025 – Código 110731, cujo valor está abaixo do mínimo exigível para pagamento por meio de precatório, em consonância com as determinações do art. 100, §3º da CRFB c/c art. 13, §3º, II, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Como é sabido, todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado, antes de tudo, pelo princípio da legalidade, o qual somente autoriza o agir da administração mediante determinação ou autorização legislativa.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema jurídico administrativo está pautado sob dois pilares, quais seja, supremacia do interesse público, pelo qual se pode concluir que a administração atua estritamente subordinada à lei; e indisponibilidade do interesse público, o qual traduz a ideia de que a administração não é dona da coisa pública, e sim mera gestora de coisa alheia.

Nessa senda, cabe informar que o Município foi demandado na ação em razão de dano ambiental consistente em supressão de vegetação, sem a devida licença ambiental competente, em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Perdido.

No entanto, em audiência realizada na data de 30.11.2016 junto ao Autor Ministério Público Estadual ofereceu proposta de transação no valor **R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)** a título de dano moral, com a finalidade de por fim na demanda acima citada, conforme Termo de Acordo em anexo.

Assim, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais (uma vez que aguardar a condenação nestes casos gerarão custos bem acima do proposto pelo ente Ministerial), é que se mostra

Travessa Emmanuel, 33/N Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL - 0000976
Data: 02/12/2016 Hora: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

necessária à aprovação do presente projeto de lei que dê amparo legal ao acordo homologado por sentença.

Portanto, vislumbrando que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO**, em **regime de urgência urgentíssima** nos termos do regimento Interno desta Casa, que seja realizada sua apreciação e consequente aprovação.

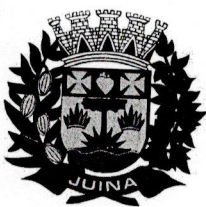
Sem mais para o momento, reitero com protestos de estima e consideração, esperando que o presente Projeto de Lei, uma vez apreciado, seja, consequentemente, aprovado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, **01 de dezembro de 2016.**



HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
IVANI CARDOSO DALLA VALLE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Juína - Mato Grosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

PROJETO DE LEI N.º _____/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 2926-71.2015.811.0025 – Código 110731, que tramitam perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Juína/MT, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo judicial nos Autos nº 2926-71.2015.811.0025 – Código 110731, que tramita perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Juína/MT, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parágrafo Único. O valor da transação descrita no *caput* deverá ser quitado em parcela única a ser depositada na seguinte conta: Conta Corrente nº 18623-6, Agência nº 2226-8, Banco do Brasil, em prol do Fundo Municipal do Idoso, devendo o depósito ser identificado.

Art. 2º O acordo de que trata o artigo anterior já foi homologado judicialmente e o acordo deverá ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 01 de dezembro de 2016.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Travessa Emmanuel, 33/N Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300



Estado de Mato Grosso

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, "caput" e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 103 e ss. da Constituição Estadual, arts. 1º, I e 5º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985; no art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL
COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor do MUNICÍPIO DE JUÍNA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hermes Lourenço Bergamim, podendo ser encontrado e citado na Sede da Prefeitura Municipal de Juína, situada na Travessa Manoel, 605, Bairro Expansão-Comercial, AR1, Juína/MT,

e de RENATO PAULO TOZZO, brasileiro, portador do RG 12627470 SSP/MT e do CPF n.º 913.663.051-91, residente e domiciliado na Rua Terra Rocha, 102, Módulo V, Juína, Telefone para contato: (66) 9997-1046, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

De acordo com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, o requerido causou relevante dano ambiental consistente em supressão de vegetação, sem a devida licença ambiental competente, em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Perdido.

CFC/E

13211-1312-10:01 110731



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

PROTOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

Conforme comprovam documentos oriundos da SEMA, os quais fazem parte do procedimento preparatório n.º 111/2013 (SIMP n. 003184-039/2013), em anexo, o requerido, em 29/10/2013, construiu uma ponte seca na estrada da Linha 5, sobre o Rio Perdido, causando supressão da vegetação nativa, sem a autorização do órgão ambiental competente. A SEMA elaborou o auto de infração n. 131409 (fl. 10 do procedimento anexo) e ainda aplicou a multa administrativa.

De acordo com as fotos registradas pela SEMA (em anexo), nota-se que a área suprimida era de mata fechada, ou seja, houve efetivo dano ambiental diante da supressão da vegetação nativa no importe de 425 metros quadrados.

Ao ser ouvido na promotoria de justiça, o secretário municipal de infraestrutura admitiu o desmate e que não tinha a licença ambiental tal prática (fl. 19), não havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria do dano.

Portanto, verifica-se sério atentado ao meio ambiente, direito difuso extremamente essencial à qualidade de vida, e que por isto, leva ao ajuizamento desta ação.

O fato em questão é muito grave, pois afeta toda a população. Atualmente já podem ser sentidos os efeitos do desmatamento ilimitado e do descaso para com a natureza. Efeito estufa, aumento da temperatura global, a inversão das estações, sem contar na infeliz caminhada para a extinção na qual encontram-se diversas espécies animais e vegetais, face à ação destrutiva e negativa do homem, o qual age tão somente motivado pela sua ganância e ambição, desconsiderando totalmente o que a Natureza lhe proporcionara.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento desta ação decorre da própria Carta Magna, posto que desta recebera a incumbência, dentre outras relevantes funções, fiscalizar e promover a proteção do meio ambiente, por ser este considerado um direito difuso de toda a sociedade, devido à sua imprescindibilidade para a harmonia da vida e do bem-estar geral, como se vê pela leitura do art. 127:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROJOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Tendo também lhe definido a atribuição pertinente para a defesa do meio ambiente, como descrito no art. 129, inciso III:

"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Mesmo porque, a própria Lei 7.347/85, em seu art. 5º, dispõe que na defesa dos interesses meta-individuais, o Ministério Público será um dos legitimados. Além disto, outro diploma legal, a Lei 6.938/81, em seu art. 14, §1º, dispõe que:

"(...) O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos ao meio ambiente".

Neste mesmo sentido, amparando a legitimidade do "Parquet", ainda que sua possibilidade seja tranquila e remansosa devido ao imperativo constitucional, relembra TOSHIO MUKAI, em "DIREITO AMBIENTAL", ED. Forense Universitária, 2ª edição, 1994, pg. 87:

"(...) o Direito brasileiro conhece uma ação especial em que o Ministério Público e pessoas jurídicas estatais ou não, podem responsabilizar judicialmente o poluidor. Trata-se da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.1985".

Assim, ante a gama e a universalidade destes direitos, reconhece serenamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, que o Ministério Público tem legitimidade e interesse suficientes para o ajuizamento da ação civil pública. Afinal, na sensata definição do mestre RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em "Interesses Difusos", ED. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1997, pg. 205:

"Inconcebível seria que, por exacerbado apego aos cânones tradicionais, se obstaculizasse a promoção judicial desses interesses socialmente relevantíssimos"



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

III - DO DIREITO

Não há dúvida de que o meio ambiente constitui-se em direito difuso da sociedade, plenamente amparável pela tutela jurisdicional, principalmente a fim de que seja reparado o dano causado, para restabelecer-se o equilíbrio afetado, posto que é um dano que pode ainda ser restabelecido para a harmonização da qualidade de vida e da própria existência e sobrevivência do ecossistema.

Assim, estabelece a Constituição Federal que o meio ambiente é um direito de toda a coletividade, em seu art. 225:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E, dispõe ainda, no inciso VII, do §1º, deste mesmo artigo:

"§1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público: VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Bem como ainda dispõe no § 3º:

"§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Assim, constitui-se a hipótese em um direito difuso da sociedade, e, portanto, que pode ser tutelado jurisdicionalmente por esta ação civil pública para que ocorra a **reparação ambiental**, posto que extremamente vital para a perpetuação da vida em condições ótimas de qualidade e equilíbrio para sua fruição por todos da comunidade, pois, na medida em que ocorre uma degradação e esta é capaz de causar desequilíbrio no funcionamento da Natureza, toda a sociedade humana é interessada na sua manutenção e reparação.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
FOTOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

Como conceitua o art. 81, I, da Lei 8.078/90(CDC), "difusos são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

E conforme passagem de TOSHIO MUKAI, claro está que o meio ambiente é um direito difuso, posto que o ilustre professor esclarece que:

"M. Capeletti aponta como típicos interesses difusos o direito à informação, o direito ao ambiente natural, o respeito das belezas monumentais ou arquitetônicas, o direito à saúde e segurança social, o direito a um harmonioso desenvolvimento urbanístico".

De acordo com a Lei 6.938/81, o conceito do ato prejudicial causado ao meio ambiente, ao qual encaixa-se e tipifica-se a conduta operada pelo réu:

Art. 3º (...) II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Bem como ainda, o conceito de poluidor, ou seja, daquele que causa danos à qualidade ambiental: (...); IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Portanto, límpido está que o comportamento do réu fora o de um poluidor que causara danos sérios à qualidade de vida e ao equilíbrio do ecossistema, devendo, portanto, ser legalmente acionado para a devida reparação do dano ambiental.

Deveria o acusado ter procurado a assistência do órgão ambiental competente, para saber, previamente e antes de qualquer outra atitude, até onde poderia ter desmatado sua propriedade, para ao mesmo tempo usufruir sua potencialidade econômica e não causar depredação irreversível e altamente danosa ao ecossistema e às condições de habitabilidade da região

É como determina o art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 38/95:

"Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública, que vierem construir, instalar, ampliar e funcionar no Estado de Mato Grosso, cujas atividades possam ser causadoras de poluição ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional".



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Não é à toa que a legislação ambiental exige o licenciamento ambiental prévio, ou seja, anterior ao desmatamento.

É certo que o direito de propriedade privada foi garantido no artigo referente aos direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXIII), embora ali tenha sido explicitado que a propriedade atenderá à sua função social – no entanto, no que se refere à proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao ser considerado bem de uso comum do povo, como os mares, rios, praças, estradas etc, representa um sério limitador da iniciativa privada que se restringe por atos do Poder Público, sejam decorrentes de leis, sentenças ou atos da Administração.

Por isto que depende aquela de uma autorização do órgão ambiental competente para a realização do desmate; todavia, exercendo tal desmatamento desamparado de autorização legal, incorrera completamente em dano efetivo ao meio ambiente, exorbitando totalmente de seu direito de propriedade; agindo, portanto, de modo antissocial.

Assim, deveria ter efetivado precauções em sua atividade e tê-la exercido respeitando o equilíbrio ambiental, evitando qualquer forma de degradação ambiental. Como não o fizera, sujeita-se ao sancionamento legal, devendo, principalmente, reparar o dano ambiental causado, visto que em matéria ambiental, a responsabilidade é **objetiva**, ou seja, independente de culpa, desde que haja o dano e nexos causal entre o dano ambiental e a conduta do requerido, também chamado de princípio do poluidor-pagador, como efetivamente aconteceu e disposto no art. 4º, VII, da Lei 6.938/81:

"Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII-à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Bem como em seu art. 14, §1º, reafirma mais uma vez a responsabilidade objetiva do poluidor, tal a importância da preservação do meio ambiente: *"Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)".*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
FOTOCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

Portanto, claro está que a tal conduta interferira de modo prejudicial e danoso ao interesse social, devendo ser sancionada na forma legal para a reparação e prevenção ambiental, como inclusive, já decidira a jurisprudência pátria, na proteção ao interesse maior do meio ambiente:

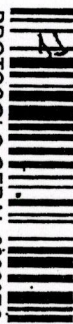
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - RESSARCIMENTO DOS DANOS - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 7347, DE 1985 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 7.347, de 24.07.1985 - Ação de Responsabilidade Civil por danos patrimoniais causados ao meio ambiente. Derrubada de mata nativa e de árvores adultas. Condenação do causador do dano a custear o reflorestamento da área injuridicamente desmatada. Deve custear o reflorestamento de área injuridicamente desmatada, o proprietário de fazenda que, com agressão ao meio ambiente, promove, com o concurso de empregados, a derrubada de mata nativa e de árvores adultas, utilizando, para perpetrar o atentado contra a ecologia, moto-serras, queimadas e agrotóxicos. Apelação improvida. Sentença confirmada". (TJRJ - AC 5499/96 - Reg. 110298 - Cód. 96.001.05499 - Rio Claro - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Wilson Marques - J. 02.12.1997)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Dano ecológico - Recuperação da área e indenização pelos danos determinadas - Ação procedente - Recurso não provido. Apelação Cível n. 274.741-1 - Moji das Cruzes Ementa Oficial: Ação Civil Pública - Meio ambiente - Proteção - Dano ecológico decorrente da supressão de mata e retirada de grande quantidade de terra da área agredida - Configuração - Sentença de procedência confirmada - Recurso não provido". (TJSP - Data: 3/04/1997 - RELATOR: SOARES LIMA)

"MEIO AMBIENTE - Proteção - Desmatamento - Serra do Mar - Reparação de danos - Condenação restrita ao replantio das árvores retiradas, sob orientação do IBAMA, e a erradicação da criação de caprinos no local - Recurso provido para esse fim". (TJSP - Data: 8/02/1994 - Relator: DONALDO ARMELIN Apelação Cível n. 199.654-1).

IV - DO DANO PATRIMONIAL AMBIENTAL: POSSIBILIDADE DE CUMULAR NA MESMA AÇÃO A RECUPERAÇÃO (RESTAURAÇÃO) E A INDENIZAÇÃO (COMPENSAÇÃO AMBIENTAL) DO BEM AMBIENTAL LESADO

O meio ambiente equilibrado passou a ter um tratamento constitucional diferenciado em nossa atual Carta Política, diante da preocupação, não apenas nacional, mas mundial, com a destruição do meio ambiente, e a necessidade de se preservar o que ainda nos resta, como condição essencial da vida no planeta.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

O legislador constituinte, felizmente, foi muito além na atenção especial dada ao meio ambiente, com a destinação de um capítulo próprio, disciplinado no artigo 225, *caput*, e §3º, que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Verifica-se que o próprio Texto Constitucional responsabiliza o agente infrator, seja pessoa física ou jurídica, em três esferas diferenciadas e independentes entre si: penal, administrativa e civil. É necessário ressaltar que a própria legislação infraconstitucional também destaca a responsabilidade civil, penal e administrativa do agente causador de degradação ambiental (Lei nº 6.938/81), sem contar com a responsabilização penal da pessoa jurídica, dando eficácia plena ao texto constitucional (Lei nº 9.605/98).

De acordo com a doutrina e jurisprudência, o dano ambiental pode ser visto sob o aspecto patrimonial, devendo o causador do dano recuperar (RESTAURAR) o bem ambiental e ainda pagar uma indenização (COMPENSAÇÃO) pela degradação já consolidada.

Assim, devidamente assentada a responsabilidade do requerido no evento danoso, percebe-se a necessidade da condenação na obrigação de restaurar o bem e ainda indenizar os prejuízos ambientais.

A restauração *in natura* deve ser buscada através da recuperação ou recomposição do bem ambiental. Por outro lado, o dever de indenizar busca a sanção monetária, devendo o valor pecuniário arrecadado em face da condenação ser disponibilizado ao fundo de que trata a Lei 7.347/85.

Excelência, a moderna jurisprudência, com ênfase no C. STJ, vem caminhando no sentido de que a restauração ou recuperação do bem lesado não afasta a compensação ambiental (indenização) pelos danos já causados. Vejamos a ementa do REsp 904.324-RS, DJ 25.05.2009, da



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

relatoria da Min. Eliana Calmon:

"Ambiente - Regeneração natural da área degradada e replantio aleatório de mudas de árvores - perda do objeto - impossibilidade. 1. A ocorrência de recuperação natural de área degradada não exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente. Tampouco o mero replantio, aleatório e desacompanhado de supervisão técnica, tem o condão de afastar o interesse de agir do parquet estadual no julgamento de ação civil pública cujo objeto era mais amplo, visando, também, medidas compensatórias dos danos ambientais causados em decorrência da derrubada de árvores e de queimadas realizadas pelo recorrido".

No voto da Ministra, restou asseverado que *"não basta a mera recuperação de uma área degradada. Deve ser aquilatada a repercussão do dano no que tange ao tempo de recuperação da área. Quando alguém implanta um projeto de recuperação de uma área desmatada e executa este projeto não está ressarcindo integralmente o prejuízo, pois o tempo de regeneração representa uma perda irreparável."*

Portanto, não basta apenas a recuperação (restauração) do bem lesado, devendo o requerido ser condenado também ao ressarcimento dos danos já causados, devendo o montante da indenização ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, faz-se necessária a recuperação imediata do bem ambiental lesado, mas deve haver, ainda, a condenação para a compensação ambiental, em pecúnia, sendo o valor destinado ao fundo de que trata a Lei 7.347/85.

V - DA LIMINAR

Excelência, conforme já visto à exaustão, ocorreu um grave dano ambiental. Assim, torna-se necessária a medida liminar, a fim de cessar o dano ambiental e ainda recuperar o bem lesado.

Registre-se que o dano ambiental reveste-se de difícil ou impossível reparação. Dessa forma, ganha relevância a tutela de urgência, com fundamento no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 84, § 3º, do CDC, o qual pode ser aplicado na tutela ambiental por fazer parte do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

arcabouço jurídico da tutela coletiva.

Na verdade, a demanda pode desenvolver-se com delongada instrução, necessário se faz que pelo menos se instrumentalize um meio que impeça ou desestimule qualquer nova conduta lesiva ao meio ambiente. A demora devido à instrução da causa pode dar ensejo a que ela provoque ainda mais depredações ambientais.

O *fumus boni iuris* restou devidamente demonstrado através dos elementos colhidos no procedimento preparatório em anexo, em especial o relatório técnico da SEMA que demonstra a degradação ambiental e a desobediência à CF88 e à lei ambiental. Vale registrar que a SEMA enviou levantamento fotográfico do local, restando cabalmente demonstrado o dano ambiental, a supressão de mata nativa de preservação permanente, oriunda da floresta amazônica.

Já o *periculum in mora* vem revestido no risco jurídico intolerável. Ora, o meio ambiente não pode esperar mais tempo, pois a degradação ambiental, às vezes, é irreversível. O *periculum in mora*, no direito ambiental, ganha relevância com o princípio da precaução, pois o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco.

Imperioso, ademais que seja concedido em sede de liminar, a determinação para que seja averbada à matrícula do imóvel a propositura da presente ação civil pública, para fins de resguardar interesses de terceiros, tal como admite a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. NECESSIDADE. RESGUARDO DE TERCEIROS ADQUIRENTES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - A obrigação de reparação de danos ambientais tem natureza propter rem, ou seja, adere à propriedade e se transfere ao novo adquirente, mesmo que ele não tenha contribuído com eventuais danos anteriores. - A averbação da existência de ação civil pública à margem da matrícula do imóvel, além de estar dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC), não acarreta prejuízo ao proprietário e tem por escopo unicamente dar publicidade ao ato e, assim, prevenir litígios e prejuízos de terceiros desavisados em eventual negociação que envolva o bem. (TJ-MG - AI: 10702120164851001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEGRADAÇÃO DO SOLO E REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL - IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO RETIRA A PRESUNÇÃO DE VERDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

DO IMÓVEL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AGV: 21287 MS 2007.021287-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 06/11/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/11/2007).

Dessa forma, requer o Ministério Público, a concessão de liminar, obrigando o requerido que (1) se abstenha de suprimir vegetação nativa na área delineada nos autos, bem como em qualquer outra área, sem a devida licença ambiental; (2) apresente em juízo cronograma de replantio das árvores suprimidas, mediante PRAD com a devida aprovação e orientação da SEMA; (3) seja determinada a averbação do ajuizamento da presente ação civil pública junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, requer o Ministério Público seja estipulada multa (astreinte) por descumprimento das medidas liminares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 11 da LACP.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

1. Seja recebida e autuada esta inicial com os documentos que a acompanham, inseridos no procedimento preparatório n.º 111/2013, SIMP 003184-039/2013 em anexo, contendo 48 páginas.

2. A concessão de liminar *initio litis e inaudita altera pars* para determinar: (1) se abstenha de suprimir vegetação nativa na área delineada nos autos, bem como em qualquer outra área, sem a devida licença ambiental; (2) apresente em juízo cronograma de replantio das árvores suprimidas, mediante PRAD com a devida aprovação e orientação da SEMA; (3) seja determinada a averbação do ajuizamento da presente ação civil pública junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis; e (4) Em caso de descumprimento da medida liminar, desde já requer a



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

PROTOCOLADO GERAL 0000976
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. A citação dos requeridos, via mandado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

4. Seja a presente demanda comunicada ao IBAMA e à SEMA, para os fins do artigo 14, II e III da Lei 6.938/81;

5. Seja publicada uma nota resumo da presente inicial nos meios de comunicação e circulação local para conhecimento de toda a população, nos termos do artigo 94 do CDC;

6. Sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os seguintes pedidos:

- (i) a confirmação da liminar;
- (ii) a condenação dos requeridos em restaurar e recuperar a área degradada, com o reflorestamento da área desmatada, mediante aprovação, vistoria e fiscalização do órgão ambiental competente;
- (iii) a condenação do requerido na compensação ambiental (indenização) pelo dano já causado, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença e destinado ao fundo de que trata a Lei 7.347/85;

7. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC¹;

8. Requer-se, desde já, seja determinada perícia ambiental na área afetada, a fim de delimitar o dano, e apresentar as medidas mitigadoras;

¹ "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (STJ, REsp 972.902/RS, 2ª T., j. 25/08/2009, rel. Min. Eliana Calmon).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juína

Protocolo Geral - MT
Data: 02/12/2016 Horário: 09:08
Legislativo - PLO 72/2016

9. A condenação dos requeridos no pagamento de custas e despesas processuais;
10. Protesta provar o alegado, se não bastarem as provas anexas, por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que pede deferimento.

Juína, 26 de agosto de 2015.

Thiago Scarpellini Vieira
Promotor de Justiça